

PORTARIA Nº 114/2016/GBSES

Normatiza o estágio e/ou prática curricular no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso.

O SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66 inciso III e V, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, e no Decreto Estadual nº 1.732, de 15 de dezembro de 2008,

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência que direcionam a atuação da Administração Pública;

CONSIDERANDO os princípios que regem o Sistema Único de Saúde - SUS - no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso - SES-MT, e as normas vigentes para o provimento, seleção e o desenvolvimento do trabalhador nas áreas fins e meio da Secretaria de Estado de Saúde; e a importância de se oferecer ao estudante de curso de nível técnico, pós-técnico, graduação e pós-graduação, oportunidade para obtenção de experiência prática na Secretaria de Estado de Saúde, aliada ao conhecimento adquirido na instituição de ensino, ampliando e fortalecendo substancialmente sua aprendizagem para atuação na vida profissional;

CONSIDERANDO o benefício que a SES/MT poderá obter com o potencial cognitivo do estudante de curso de nível técnico, pós-técnico, graduação e pós-graduação para a melhoria dos serviços;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar ou normatizar os procedimentos para o estágio e a prática curricular e extra curricular, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso.

R E S O L V E:

Art. 1º Normatizar/disciplinar o estágio e/ou a prática curricular no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, por meio da Escola de Saúde Pública do Estado de Mato Grosso (ESPMT), destinados a estudantes matriculados em instituições de ensino, com frequência efetiva em cursos regulares de nível técnico, pós-técnico, graduação e pós-graduação.

Art. 2º O estágio e/ou prática curricular deve comportar atividades relacionadas ao projeto pedagógico do curso do educando e propiciar o desenvolvimento de competências próprias da atividade profissional, objetivando a contextualização curricular e o desenvolvimento para a vida cidadã e para o trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO. O aluno em estágio e/ou prática curricular poderá exercer suas atividades somente em unidades da SES-MT que tiverem condições de proporcionar experiência prática voltada à sua formação sua formação.

Art. 3º A utilização das Unidades da SES/MT para fins de estágio e/ou prática curricular será efetivada mediante celebração de Termo de Cooperação Técnica ou celebração de convênio firmado entre a Secretaria Estadual de Saúde e as Instituições de Ensino, no qual se estabelecem as obrigações de cada entidade.

Art. 4º O estágio e/ou prática curricular tem como pressuposto a celebração de termo de compromisso entre a SES-MT, a Instituição de Ensino e o educando, com os seguintes elementos:

I - identificação da Unidade da SES/MT, da instituição de ensino, do docente/supervisor e do(s) aluno (s) do estágio e/ou prática curricular;

II - menção do Termo de Cooperação Técnica ou Convênio a que se vincula;

III - cláusula que assegura que o compromisso de estágio não configura vínculo empregatício de qualquer natureza;

IV - prazo de duração do estágio e/ou prática curricular;

V - cláusula que disponha as obrigações mínimas do aluno do estágio e/ou prática curricular;

VI - cláusula especificando as hipóteses de rescisão do Termo de Cooperação Técnica ou Convênio;

VII - assinatura das partes: unidade concedente, estagiário (s) e Instituição de ensino, bem como do agente de integração, na qualidade de partícipe;

Art. 5º À Secretaria de Estado de Saúde compete as seguintes obrigações:

I - cumprir e zelar pelo cumprimento do termo de compromisso com a instituição de ensino técnico de nível médio e superior, e com o educando;

II - coordenar, acompanhar, orientar e avaliar o desempenho, a frequência e a pontualidade do Estagiário (não seria também competência do professor supervisor ou da unidade de Ensino);

III - designar servidor efetivo, desta Secretaria de Estado de Saúde/Unidade Estadual, com formação compatível à profissão do estagiário para acompanhar, controlar e supervisionar o desempenho do estudante no estágio.

Art. 6º A Administração estadual pode, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos ou privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico próprio, observadas as normas gerais de licitação.

§1º Ao agente de integração compete:

I - identificar as oportunidades de estágio;

II - ajustar suas condições de realização;

III - fazer o acompanhamento administrativo;

IV - cadastrar os estudantes segundo área de formação;

V - zelar pela efetiva observância do projeto pedagógico e programação curricular estabelecida para cada curso.

Art.7º À Instituição de ensino compete as seguintes obrigações:

I- Estipular o período e a carga horária do estágio, que poderá ser de 01 (um) ano, prorrogável uma vez por igual período, mediante justificativa;

II- Comunicar a SES/MT o período de recesso do estagiário com no mínimo de 30 (trinta) dias, de antecedência;

III- Comunicar à SES/MT o início e o término do período de estágio de cada aluno;

§1º Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a

realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.

Art. 8º À Instituição de ensino compete contratar seguro contra acidentes pessoais em favor do estagiário.

PARÁGRAFO ÚNICO. A duração do estágio não poderá exceder 02 (dois) anos, exceto quando se tratar-se de estagiário portador de deficiência.

Art. 9º O estágio tem carga horária de 08 (oito) horas semanais distribuídas nos horários de funcionamento da SES/Unidade do órgão ou entidade concedente e compatível com o horário escolar do estagiário.

Art. 10 É vedado ao estagiário no exercício de suas funções:

- I - retirar, sem prévia autorização, qualquer documento ou objeto do seu local de trabalho;
- II - pleitear interesse a órgãos ou entidades estaduais, na qualidade de procurador ou intermediário;
- III - receber comissão de qualquer espécie em razão das tarefas que desenvolve;
- IV - revelar fato ou informação de natureza sigilosa de que tenha ciência, em razão do cumprimento do estágio;
- V - ocupar-se durante a jornada do estágio de atividades estranhas às suas atribuições;
- VI - deixar de comparecer ao estágio sem causa justificada;
- VII - utilizar materiais ou bens de administração pública para serviços particulares.

Art. 11 Ocorrerá o desligamento do estagiário:

- I - automaticamente ao término do estágio;
- II - a qualquer tempo no interesse da administração da SES/MT;
- III - a pedido do estagiário;
- IV - pela conclusão ou interrupção do curso na instituição de ensino;
- V - por conduta incompatível com a exigida pela Administração;
- VI - em decorrência de desempenho insatisfatório;
- VII - por reprovação em quaisquer das disciplinas previstas na grade curricular do curso;
- VIII - por descumprimento de qualquer das vedações contidas no artigo anterior.

Art. 12 A sistemática de acompanhamento e avaliação do estágio será realizada pelo órgão ou entidade concedente Secretaria de Estado de Saúde em cooperação com a instituição de ensino.

§1º A parte concedente à SES indicará funcionário do seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida pelo estagiário, para orientar, sendo permitido supervisionar até 05 estagiários simultaneamente;

§2º Caberá ao referido funcionário, indicado pela parte concedente SES, elaborar, com periodicidade mínima de 06 (seis) meses, relatório de atividades em duas vias, com vista obrigatória ao estagiário, que se responsabilizará pelo encaminhamento à instituição de ensino e posterior entrega de uma das vias com recibo à administração

§3º Cabe à parte concedente SES/MT , por ocasião do desligamento do estagiário, entregar à instituição de ensino termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

Art. 13 O chefe da unidade que receber o estagiário elaborará, ao final do prazo para o estágio, relatório sucinto sobre as atividades desenvolvidas pelo estagiário e o seu grau de aproveitamento.

Art. 14 Após a conclusão satisfatória do estágio, o órgão ou entidade concedente a SES encaminhará à instituição de ensino o Termo de Realização do Estágio, observando o modelo a ser estabelecido por Instrução Normativa.

Art. 15 A Secretaria de Estado de Saúde, no exercício de sua competência, expedirá as instruções complementares que se fizerem necessárias à aplicação desta Portaria.

Art. 16 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registrada, Publicada, CUMPRA-SE.

Cuiabá-MT, 03 de junho de 2016.

(original assinado)

EDUARDO LUIZ CONCEIÇÃO BERMUDEZ

Secretário de Estado de Saúde